



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000834/2008-53
Recurso n° 500.908 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.914 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria AI MULTA SIMPLES
Recorrente JULIANO BACCHI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 04/07/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ATRASO DSPJ.

Impõe-se a penalidade por descumprimento de obrigação acessória - entrega de DSPJ, não comprovado qualquer fato que implique dispensa do cumprimento tempestivo da prescrição normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

JULIANO BACCHI – ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

A empresa acima qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra o Auto de Infração, (fl. 02), solicita o cancelamento das multas pecuniárias aplicadas pelo atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 2008.

Em seu pedido inicial, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- com a implantação do Super Simples, houve dados confusos causando transtornos e dívidas;

- falta de orientação mais precisa por orientação da Receita;

- a requerente entende que ambos os lados cometeram erros, como a empresa pelo atraso da entrega da DSPJ e os órgãos governamentais pela falta de orientação mais precisa.

Requer o contribuinte por ser de Justiça o cancelamento do auto de infração.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP, através do acórdão 14-23.448, de 27 de abril de 2009 (fls. 07/09), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2007

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício.

Ciente da decisão em 16/07/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 13.v), apresentou o recurso voluntário em 13/08/2009 - fls. 16/17, onde reitera os argumentos da inicial de que não deve ser penalizado com a multa por atraso na entrega, considerando as diversas questões técnicas envolvendo o SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração em virtude do atraso na entrega na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – DSPJ SIMPLES, relativa ao ano calendário 2007, entregue em 04/07/2008 e cujo prazo final para entrega ocorreu em 30/05/2008.

Alega a recorrente que tendo em vista diversos problemas relativos à migração do SIMPLES FEDERAL para o “SUPER SIMPLES” ou SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar 123/2006), ocorreram diferenças de interpretação e dificuldades técnicas, gerando notícias e informações controvertidas para os contribuintes.

Que se houve equívocos por parte dos contribuintes também a Administração Tributária gerou dúvidas e interpretações divergentes quanto à correta satisfação de obrigações acessórias o que não pode redundar em penalidades para as empresas optantes.

Cita adicionalmente resposta de consulta efetuada por meio eletrônico relativa à declaração do ano calendário 2009 em que houve problemas de transmissão da DSPJ.

Conclui, afirmando que se houve culpa recíproca o lançamento deve ser cancelado.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a DSPJ relativa aos fatos geradores do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96) – 01 de Janeiro a 30 de junho de 2007, teve a sua entrega disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 775, de 14 de setembro de 2007, que dispôs:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples 2008 (DSPJ - Simples 2008), a ser apresentada, obrigatoriamente, pelas pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

*§ 1º O programa deve ser utilizado para declarar os **fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2007**, independentemente das pessoas jurídicas referidas no caput terem:*

I - migrado para o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou II - efetuado o pedido de opção pelo Simples Nacional.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º (...).

Art. 2º A DSPJ - Simples 2008 deverá ser entregue no período de 17 de setembro de 2007 a 30 de maio de 2008.

Parágrafo único. O serviço de recepção de declarações será encerrado às 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de maio de 2008.

*Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. **Grifo nosso***

Assim, não há qualquer dúvida de que a DSPJ relativa ao SIMPLES FEDERAL (fatos geradores de Janeiro a Junho/2007), deveria ser entregue no prazo de 17 de setembro de 2007 a 30 de maio de 2008.

Tendo mencionada regulamentação permitido um longo prazo para atendimento da obrigação acessória (entrega da DSPJ), revelam-se inadequadas e despidas de razoabilidade as alegações da recorrente.

Quanto as supostas dificuldades de transmissão e entrega da DSPJ do ano calendário 2009, não tem qualquer relação com os fatos objeto do presente processo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator